



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Modifica a redação do art.
1.593 da Lei nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o parentesco socioafetivo.

Art. 2º O art. 1.593 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.593. O parentesco é natural, civil ou socioafetivo, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do que estabelece o art. 226 da Constituição Federal, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe-se o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário



decidir entre um ou outro vínculo, quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico.

Um exemplo dessa tendência de se ampliar o conceito de parentesco é a pluriparentalidade admitida no Direito Comparado, como na hipótese de “dupla paternidade” (dual paternity), conceito este construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.

Desse modo, percebe-se que a pluriparentalidade está a merecer abrigo em nosso ordenamento jurídico, de forma expressa na legislação, a fim de proteger e fortalecer todos os vínculos familiares, incluindo os de natureza afetiva, independentemente de sua origem, em cumprimento aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Nesse sentido, encontramos a seguinte manifestação do Ministro Celso de Mello, no RE 477.554-AgR:

“O princípio constitucional da busca da felicidade. que decorre. por implicitude. do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana. assume papel de extremo relevo no processo de afirmação. aozo e expansão dos direitos fundamentais. qualificando-se. em função de sua própria teleologia. como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer. afetar ou. até mesmo. esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste. por isso mesmo. a todos. sem qualquer exclusão. o direito à busca da felicidade. verdadeiro postulado constitucional implícito. que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.”

Por essa razão, propomos a modificação do art. 1,593 do Código Civil, para prever expressamente o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parentesco socioafetivo, ao lado do parentesco consanguíneo e por afinidade, cumprindo o princípio constitucional da proteção familiar devida pelo Estado.

Sala das Sessões, em de de 2017

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB